



**RESOLUÇÃO n°01/2022 DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE -  
COMMA**

"Estabelece critérios para a regularização ambiental decorrente de supressão não autorizada, em imóveis localizados na zona urbana do Município de Paranaguá, de vegetação primária e secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica."

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE — COMMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Ordinária n° 2.260, de 26 de fevereiro de 2002, e pelo Decreto n° 1.462, de 26 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, §3° da Constituição Federal de 1988, que dispõe que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o artigo 17 da Lei Federal n°11.428/2006, que dispõe sobre o instituto da compensação ambiental decorrente da supressão de vegetação primária e secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que o artigo 5° da Lei Federal n°11.428/2006 estabelece que a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada;

CONSIDERANDO a necessidade de imputar um ganho ambiental em decorrência do corte ou supressão não autorizado de vegetação secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 095/2008 que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 2.260/2002 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 3.048/2009, que dispõe sobre a supressão de camada vegetal nas áreas urbanas do município de Paranaguá, e dá outras providências;

RESOLVE:

**Art. 1º** O corte ou a supressão não autorizada de vegetação secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em áreas urbanas deste Município, são passíveis de regularização ambiental, desde que haja a compensação ambiental na forma de destinação de área equivalente ao dobro da área desmatada.

**§1º** A compensação ambiental prevista no *caput* deverá ocorrer em área com as mesmas características ecológicas, preferencialmente na mesma microbacia e, obrigatoriamente, em áreas localizadas no mesmo Município.

**§2º** A compensação ambiental decorrente de corte ou supressão não autorizada de vegetação secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica deverá ser gravada à margem da matrícula do imóvel que possui ou receberá a área equivalente ao dobro da desmatada.

**§3º** A definição da forma de compensação deve ser exigida pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma fundamentada e considerando a disponibilidade de áreas que interessem como objeto de compensação, a extensão do dano, a capacidade econômica do interessado e o interesse do órgão ambiental municipal.

**§4º** A compensação ambiental prevista no *caput* deverá comprovar, por meio de laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado, o ganho ambiental para o Município de Paranaguá.

**Art. 2º** A regularização ambiental de imóveis com passivo ambiental decorrente de supressão ilegal de vegetação secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica deverá ocorrer por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMMA.

**§1º** O Termo de Ajustamento de Conduta referido no *caput* deverá obrigatoriamente estabelecer uma cláusula que contemple o método de compensação e a dimensão da área a ser compensada, área essa que deve estar inserida nos limites do Município de Paranaguá.

**§2º** Nos casos de processo administrativo de Termo de Anuência Prévia, quando o setor técnico constatar passivo ambiental decorrente da supressão não autorizada prevista no *caput*, deverá o ato administrativo do TAP constar, como medida condicionante a ser observada pelo órgão competente pelo licenciamento ambiental, a necessidade de compensação ambiental da vegetação suprimida irregularmente no passado.

**Art. 3º** O corte ou supressão não autorizado da vegetação objeto da presente Resolução, quando realizado em imóveis inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral, área de manguezal, área de proteção de mananciais e fundos de vales, não são passíveis de regularização ambiental.

**Art. 4º** Casos omissos serão avaliados pela equipe técnica da SEMMA.

Paranaguá, 28 de junho de 2022.



**DIEGO DELFINO**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**